



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

THALYTA CÂNDIDO PAULO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA NA PARAÍBA: A DUPLA
VULNERABILIDADE E A PERSISTÊNCIA DE UMA IGUALDADE MERAMENTE
FORMAL**

**JOÃO PESSOA
2025**

THALYTA CÂNDIDO PAULO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA NA PARAÍBA: A DUPLA
VULNERABILIDADE E A PERSISTÊNCIA DE UMA IGUALDADE MERAMENTE
FORMAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: M^a. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P331v Paulo, Thalyta Candido.

Violência Contra a Mulher com Deficiência na
Paraíba: a dupla vulnerabilidade e a persistência de
uma igualdade meramente formal / Thalyta Candido Paulo.
- João Pessoa, 2025.
59 f.

Orientação: Giorgia Petrucce Lacerda e Silva
Abrantes.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência. 2. Mulher com deficiência. 3. Dupla
vulnerabilidade. I. Abrantes, Giorgia Petrucce Lacerda
e Silva. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 342.726-056.26

THALYTA CÂNDIDO PAULO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA NA PARAÍBA: A DUPLA
VULNERABILIDADE E A PERSISTÊNCIA DE UMA IGUALDADE MERAMENTE
FORMAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: M^a. Giorgia Petrucce
Lacerda e Silva Abrantes

DATA DA APROVAÇÃO: 09 DE OUTUBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a M^a. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES
(ORIENTADORA)


Prof. DR^a. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)


Prof. DR^a MARINA JOSINO DA SILVA SOUZA
(AVALIADORA)

*Dedico não só esse trabalho, mas toda a minha
vida, ao Deus pai, ao Deus filho e ao Deus
Espírito Santo.*

AGRADECIMENTOS

Neste espaço dedicado a homenagens para aqueles que de algum modo contribuíram com a minha trajetória acadêmica, quero agradecer, primeiramente, ao autor da minha fé, ao meu *Deus altíssimo*, que foi o meu sustento e fortaleza durante toda essa jornada. Desde a minha aprovação até aqui, tudo, absolutamente tudo, teve a Sua forte mão. Sem Ele, sei que nada teria feito!

À minha mainha *Silvânia Cândido* e meu pai *Aldur Cândido*, que sempre se esforçaram para que eu tivesse as oportunidades que eles não tiveram e me incentivaram a correr atrás dos meus sonhos. Agradeço muito por terem acreditado na minha capacidade, mesmo quando, por vezes, até eu duvidava. Se hoje estou concluindo o ensino superior, é graças a vocês.

Também ao meu irmão *Samuel Cândido*, que desde que nasceu, é meu grande cúmplice, confidente e apoiador dos meus sonhos. Aquele que muitas vezes foi minha “plateia” quando tinha de ensaiar para apresentar algum trabalho, ou quando eu apenas queria compartilhar algum assunto novo que eu tinha aprendido e me entusiasmado com ele.

Agradeço também aos meus amigos *Durval Neto*, *Sara Janine*, *Pedro Henrique*, *Espedito Júnior*, *Mateus Goulart* e *Christiano Hermann*, que lutaram minhas batalhas, oraram junto comigo, me apoiaram, sorriram e vibraram com minhas conquistas. Vocês são as pessoas que o Senhor Deus colocou em minha vida para serem meu ponto de sossego, escape e conforto.

A todos os meus irmãos e família em Cristo da *Igreja Cristã Maranata dos Bancários* (incluindo os que já se mudaram), mas que estiveram comigo durante toda essa caminhada, dividindo o fardo, as alegrias e batalhas. Tudo que alcancei, todas as minhas vitórias, são de vocês também, afinal “A igreja que ora, é vitoriosa!” e nós vencemos juntos e com a graça de Deus.

Por fim, agradeço aqueles com quem compartilhei essa jornada acadêmica, seja de forma remota ou presencial no CCJ, em especial, a professora Patrícia Nunes, a professora Giorggia Abrantes, o professor Matheus Victor, e meus companheiros Carla Moura, Daniel Pessoa e Ana Rachel.

*Consagre ao Senhor tudo que você faz, e os
seus planos serão bem-sucedidos.*

Provérbios 16:3

RESUMO

O trabalho aborda o tema da violência contra a mulher com deficiência na Paraíba, bem como a persistência de uma igualdade meramente formal em relação a elas, uma vez que a dupla vulnerabilidade a que estão submetidas não é devidamente observada pelos mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher. Para a construção da pesquisa, foi adotada a metodologia exploratória e teórica, estruturada a partir da análise documental de legislações, jurisprudências, anuários estatísticos, plano de políticas públicas e dados oficiais da Paraíba, bem como da análise bibliográfica de literaturas já publicadas sobre o tema. Dessa forma, constata-se que as mulheres com deficiência na Paraíba, ainda são invisibilizadas, e que apesar de citadas em legislações e até no plano de políticas públicas, na prática, há uma grande lacuna entre o plano ideal (lei) e o plano real (a realidade vivida por essas mulheres). Assim, novas políticas públicas devem ser criadas e direcionadas especificamente para esse grupo, com a finalidade de suprir essa lacuna, e atender, de forma mais efetiva, as particularidades que envolvem a violência de gênero contra essas mulheres.

Palavras-chaves: violência; mulher com deficiência; dupla vulnerabilidade.

RESUMEN

Este estudio aborda la violencia contra las mujeres con discapacidad en Paraíba, así como la persistencia de una igualdad meramente formal respecto a ellas, dado que la doble vulnerabilidad a la que se ven sometidas no se aborda adecuadamente por los mecanismos de combate a la violencia contra la mujer. La investigación adoptó una metodología exploratoria y teórica, estructurada a partir de un análisis documental de legislación, jurisprudencia, anuarios estadísticos, plan de políticas públicas y datos oficiales de Paraíba, así como un análisis bibliográfico de la literatura previamente publicada sobre el tema. Por lo tanto, es evidente que las mujeres con discapacidad en Paraíba permanecen invisibles y que, a pesar de ser mencionadas en la legislación e incluso en el plan de políticas públicas, en la práctica existe una brecha significativa entre lo ideal (ley) y el plan real (la realidad vivida por estas mujeres). De esta manera, es necesario crear nuevas políticas públicas dirigidas en particular a este público, con el objetivo de satisfacer esta brecha y abordar de forma más eficaz las singularidades de la violencia de género contra estas mujeres.

Palabras-clave: violencia; mujeres con discapacidad; doble vulnerabilidad.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	14
2.1 VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO	15
2.2 OS AMBIENTES QUE OCORREM A VIOLÊNCIA	17
2.3 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O QUE ELES REPRESENTAM	20
3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA	24
3.1 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA	25
3.2 OS AVANÇOS LEGISLATIVOS EM RELAÇÃO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	28
3.3 A EFETIVIDADE DOS AVANÇOS LEGISLATIVOS EM RELAÇÃO À MULHER COM DEFICIÊNCIA E A PERSISTÊNCIA DA IGUALDADE FORMAL	31
4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA NA PARAÍBA	36
4.1 A INTERSECÇÃO RECONHECIDA NOS DIPLOMAS, MAS QUASE NUNCA CONSIDERADA	38
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PARAÍBA	39
4.3 ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	43
4.3.1 Julgado 1 (caso envolvendo violência doméstica perpetrada por companheiro da vítima com deficiência física)	44
4.3.2 Julgado 2 (caso envolvendo violência doméstica perpetrada pelo companheiro da vítima com deficiência visual)	45
4.3.3 Julgado 3 (caso envolvendo violência perpetrada por madrasta contra enteada com deficiência mental)	47
4.3.5 Discussão acerca dos julgados	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O tema “Violência Contra a Mulher com Deficiência” é de extrema relevância, especialmente devido as especificidades relacionadas a esse grupo que possui uma dupla vulnerabilidade. Ou seja, há uma sobreposição das questões relacionadas a deficiência com as problemáticas relacionadas ao gênero feminino, trazendo assim uma dificuldade muito maior no rompimento do ciclo de violência e acesso à justiça.

Segundo o documento “Aceitando o Desafio - Mulheres com deficiência: por uma vida livre de violência. Um olhar inclusivo e transversal”, publicado pela ONU Mulheres, mesmo que existam pesquisas sobre violência baseada no gênero contra as mulheres com deficiência, em apenas alguns países - e que nenhum deles sejam comparáveis entre si, uma vez que não existem critérios estatísticos comuns em uma escala global - os dados disponíveis demonstram que as mulheres com deficiência são as que mais sofrem a violência baseada no gênero (2021, p. 15).

Ao compará-las as mulheres sem deficiência, percebe-se que, no caso da violência sexual, por exemplo, as mulheres com deficiência estão quatro vezes mais expostas a esse tipo de violação (ONU Mulheres, 2021, p. 15). Ademais, esse a ONU Mulheres afirma que pelo menos 80% das mulheres com deficiência já sofreram algum tipo de violência ao longo das suas vidas (2021, p. 15).

Dessa forma, torna-se evidente que a intersecção entre deficiência e gênero, tem um papel significativo em relação a exposição dessas mulheres a violência, já que há mais de um fator gerador de discriminação, o que coloca esse grupo em maior vulnerabilidade (ONU Mulheres, 2021, p. 18).

Nesse sentido, pode-se dizer que a maior exposição das mulheres com deficiência a violência se deve, especialmente, na interpretação que ainda permeia a sociedade sobre o que é deficiência (ONU Mulheres, 2021, p. 18). Isso porque, em pleno século XXI, a grande maioria das pessoas ainda enxergam a deficiência como uma limitação inerente a pessoa, mesmo que as legislações tenham, pelo menos formalmente, evoluído a esse respeito (ONU Mulheres, 2021, p. 18).

Nesse prisma, parece que a sociedade ficou parada no tempo, vivendo ainda a visão do modelo médico de deficiência, enquanto as legislações, no plano ideal, foram evoluindo, até chegar no atual e mais coerente, modelo biopsicossocial,

na qual, a limitação é resultado justamente dessa interação entre a deficiência e as barreiras existentes na sociedade (Bousquat e Mota, 2021, p. 852).

Tudo isso faz com que a mulher com deficiência viva em uma dependência econômica, social, levando-as a um isolamento (ONU Mulheres, 2021, p. 18). Os estereótipos associados as diversas barreiras, especialmente de comunicação e informação, junto com as omissões na resposta a violência baseada no gênero por parte dos órgãos competentes, formam uma “super barreira” (ONU Mulheres, 2021, p. 18), que deixa as mulheres com deficiência ainda mais vulneráveis.

Nesse sentido, a visão discriminatória e repleta de estereótipos que ainda permeia o gênero e a deficiência, amplia tanto o risco de violência baseada no gênero contra as mulheres com deficiência, quanto pode distorcer as respostas nos casos em que essas mulheres conseguem buscar amparo (ONU Mulheres, 2021, p. 19).

Nessa perspectiva, porém, não se pode negar que há muitos avanços legislativos no enfrentamento a violência contra a mulher de forma geral (Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio, Pacote Antifemicídio), e que eles até incluem alguns dispositivos que preveem penas mais rigorosas quando a vítima é uma mulher que possui algum tipo de deficiência.

Contudo, isso não significa que esses avanços legislativos têm alcançado efetivamente as mulheres com deficiência, tendo em vista a dupla vulnerabilidade que atinge esse público e que dificultam o acesso delas à justiça.

Diante disso, o objetivo principal desse trabalho será estudar a violência contra as mulheres com deficiência na Paraíba e a persistência da igualdade meramente formal em relação a elas, em razão de sua dupla vulnerabilidade não ser observada pelos mecanismos de enfrentamento a violência contra a mulher.

Com a finalidade de alcançar os objetivos pretendidos, a presente pesquisa é do tipo exploratória, uma vez que visa contribuir com o tema da “Violência contra a mulher com deficiência”, ainda pouco estudado, inclusive na Paraíba. Já a natureza da pesquisa, é teórica, pois, embora também tenha a finalidade de influenciar o debate e subsidiar melhorias nas políticas públicas, para com isso, trazer a efetivação das legislações de enfrentamento a violência, também para a mulher com deficiência, o objetivo principal da pesquisa é estudar esse fenômeno social e refletir criticamente sobre ele, a fim de contribuir com o conhecimento teórico sobre o tema.

Ademais, o método de abordagem adotado é o dedutivo, pois partir-se-á de toda uma legislação voltada para o enfrentamento da violência contra mulher, para

assim analisar a efetivação dessas leis em relação ao grupo específico das mulheres com deficiência.

Quanto aos métodos de procedimento, será utilizado o método de levantamento bibliográfico para alcançar o objetivo específico de tratar da dupla vulnerabilidade da mulher com deficiência. Já para o objetivo de averiguar a efetividade dos avanços legislativos em relação a mulher com deficiência, será utilizado o método de análise documental aliado aos métodos hermenêutico-jurídico e ao levantamento bibliográfico. Para o objetivo de apontar a ausência do recorte interseccional para a mulher com deficiência na Paraíba e seu impacto, será utilizado a análise documental.

Por fim, como técnica de coleta de dados, serão utilizadas a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Desse modo, na pesquisa documental será feita a análise das legislações, jurisprudência, dos anuários estatísticos, plano de políticas públicas e dados oficiais da Paraíba. Já na pesquisa bibliográfica, serão analisadas as literaturas já existentes acerca dos conceitos de violência contra a mulher, deficiência, dupla vulnerabilidade, interseccionalidade, igualdade material e formal.

Nessa perspectiva, para o melhor entendimento do assunto proposto, optou-se por dividir o trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo trata da violência contra a mulher de forma geral, fazendo em seguida o recorte para a Lei 11.340 e tratando da violência baseada no gênero, os tipos de violência de acordo com o ambiente que ocorrem. Também são trazidos dados acerca dessa violência contra mulher com o objetivo de entender o que eles traduzem acerca da violência contra a mulher.

Já no segundo capítulo, começa-se a adentrar de forma mais específica no objeto desse presente trabalho, trazendo a violência contra a mulher com deficiência para o centro da pesquisa. Desse modo, trata-se aqui, do conceito de deficiência para logo em seguida, trazer os avanços legislativos, de modo geral, no enfrentamento a violência contra a mulher, para no fim, tratar da sua efetividade em relação as mulheres com deficiência e como ela tem contribuído para a persistência de uma igualdade meramente formal.

Por fim, no terceiro capítulo, é trazida a violência contra a mulher na Paraíba, sendo ainda trazida a questão da intersecção e seu conceito. Também se é tratado das políticas públicas, com o intuito de analisar o que tem sido feito até então,

além de destacar a sua importância e propor melhorias, a fim de trazer a efetividade das leis de enfrentamento a violência também para as mulheres com deficiência. Ao final, são trazidos julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba, com a finalidade de avaliar como o referido tribunal têm resolvido os casos relacionados a violência contra a mulher com deficiência.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Inicialmente, é importante tecer algumas considerações acerca do termo violência. Ressalta-se de pronto que, esse não é um conceito fechado, mas sim amplo, complexo, envolvendo vários elementos e causas, podendo ser compreendido de diversas formas, não podendo ser definido de forma precisa (Minayo, 2020, p. 22). No entanto, é possível defini-lo a partir de sua origem etimológica, proveniente do latim *violentia*, que significa o ato de violar outrem ou de se violar.

Segundo Paviani (2016, p.8), esse termo parece demonstrar que a violência se trata de algo fora do estado natural, ligado ao ímpeto, a um comportamento deliberado que resulta em danos físicos como: ferimentos, morte, tortura, ou em danos psicológicos, produzindo ameaça, ofensas, humilhações.

Desse conceito de Paviani, portanto, entende-se que, em sua essência, a violência vai além de agressões físicas, podendo ser incluídas nela formas de violência que até passariam despercebidas, como por exemplo, a violência psicológica.

Ademais, destaca-se que a violência é um fato social e humano, uma vez que, não existe nenhuma sociedade em que não haja nenhum tipo de violência (Minayo, 2020, p. 23). Também é histórica, de modo que cada sociedade, em épocas específicas, apresenta modos particulares de violência (Minayo, 2020, p. 23).

Porém, como expõe Maria Cecília de Souza Minayo (2020, p. 23) existem tipos de violência que perpassam contextos históricos e estão presentes em quase todos os tipos de sociedades. Esse é o caso da violência de gênero, especialmente a perpetrada pelo homem contra a mulher.

Nessa linha de raciocínio, tratando mais especificamente da violência contra a mulher, a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Eliminação da Violência (1993) define, em seu artigo 1º, que:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Conceito idêntico trouxe o Capítulo I, artigo 1º da Convenção de Belém do Pará (1994), ao afirmar que violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta

baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”. Destaca-se também, que é com base nesse conceito que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011, p. 7) se fundamenta.

Finalmente, a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, afirma, no artigo 5º *caput*, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

No Brasil, é evidente que existe uma persistência da violência contra as mulheres no país (Bueno; Cerqueira, 2025, p. 49). Diante disso, com a finalidade de combater essa problemática, no Brasil, há uma série de mecanismos que combatem a violência contra a mulher, com destaque para a supracitada Lei Maria da Penha, que trata de diversos temas e traz diversos mecanismos, podendo ser considerada uma grande política pública.

Nesse sentido, diante dessas definições destacadas, tomando por base a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passar-se-á agora a análise da expressão violência “baseada no gênero” e discorrer sobre o ambiente em que essa violência pode ocorrer e quais são os seus tipos.

2.1 VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

Discorrendo sobre a “violência baseada no gênero”, presente nas definições trazidas até aqui, essa só ganhou *status* jurídico com o advento da Lei Maria da Penha, apesar de ter sido objeto de análise pelas teorias feministas desde os anos oitenta (Campos, 2024, p.3).

Nesse sentido, de acordo com Carmen Hein de Campos (2024, p. 3), a “violência baseada no gênero” não pode ser dissociada do próprio conceito gênero. Isso porque essa aceção traz a explicação de que a violência é um mecanismo usado para manter a assimetria existente nas relações de gênero.

Contudo, assim como ocorre com o conceito de violência, o conceito acerca do gênero não é um conceito fechado e é explicado por diversas perspectivas (Campos, 2024, p. 6). Porém, grosso modo, pode-se dizer que o gênero trata-se de uma categoria estruturada socialmente, uma vez que ele vai além de questões individuais ou de fatores biológicos, organizando a sociedade e como os indivíduos se

relacionam em uma relação de poder assimétrica que é mantida por normas existentes na sociedade e nas leis (Campos, 2024, p. 6).

Além disso, o gênero não atua sozinho, já que faz intersecção com outras categorias sociais, como raça, idade, deficiência, formando diferentes contextos de opressão, e cada um com suas particularidades (Campos, 2024, p. 6).

Nesse sentido, a Recomendação Geral 33 sobre Acesso à Justiça, do Comitê que faz o monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, diz que gênero é:

(...) identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições (CEDAW, 2015, p.4).

Já na Recomendação Geral 19, que se refere à violência contra as mulheres, consta que a “violência baseada no gênero” está incluída na expressão “discriminação contra as mulheres”. Aqui, entende-se que a violência contra as mulheres é um tipo de discriminação, porque atinge as mulheres desproporcionalmente, apenas por serem mulheres.

Nesse contexto, no tocante à relação entre homem e mulher, geralmente as mulheres são colocadas em posição inferior, e o homem posicionado acima delas, mantendo uma relação de poder desigual. Nessa dinâmica, muitos homens pensam que é certo agredir uma mulher quando ela “não corresponde ao esperado” (se a comida não estiver boa, a camisa não estiver bem passada, quiser trabalhar ou estudar) (Campos, 2024, p. 7).

Assim, fica claro que o gênero está na base das relações desiguais entre homens e mulheres, e a violência aparece para manter o papel de subalternização-seja na esfera privada, pública, na educação, no trabalho (Gomes; Silva, 2019, p. 29). Desse modo, a violência contra as mulheres é a expressão máxima das desigualdades de gênero (Santana, 2024, pág. 13).

Sendo assim, pode-se dizer que a mulher se encontra vulnerável, mas não em razão de suas características naturais, mas em razão da organização estrutural e hierárquica de gênero, que a enxerga como objeto de controle e obediência (Campos, 2024, p. 12). Desse modo, a mulher é vista em uma posição hierarquicamente inferior e não como um ser humano que, como todos os outros, só precisava ter suas particularidades respeitadas (Campos, 2024, p. 12).

Nessa relação, na qual um indivíduo ocupa posição superior, e a outra pessoa, posição inferior, a partir do momento que a mulher não corresponde ao papel de obediente, de se comportar, de não ser como é esperado, ela pode ser agredida, na tentativa de controle sobre essa “insubmissa” (Campos, 2024, p.15).

Por fim, destaca-se que, segundo Camila de Magalhães Gomes e Nayara Costa da Silva (2019, p. 15), a violência baseada no gênero, conforme a Lei 11.340, expressa o gênero em três esferas (entre outras que existem): doméstica, familiar e íntimo-afetiva.

Assim, segundo Carmen Hein de Campos (2024, p. 10), toda e qualquer violência contra mulheres que ocorram nesses contextos é uma “violência baseada no gênero”, uma vez que evidencia as relações assimétricas de poder que dão ao masculino uma ideia de supremacia, e as mulheres, uma suposta “obediência”.

Por isso, o gênero e a violência baseada no gênero são categorias do ordenamento jurídico que devem ser adequadamente apropriadas por profissionais do direito. Se o gênero é uma categoria estrutural, como afirmamos, ele fundamenta a violência baseada no gênero, isto é, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder (Campos, 2024, p. 9).

Essa noção de gênero que vai além das características biológicas, e que, na verdade, trata-se uma relação de poder, é o que falta ser mais bem compreendido pelos juristas brasileiros, com a finalidade de aplicar adequadamente a Lei Maria da Penha.

2.2 OS AMBIENTES QUE OCORREM A VIOLÊNCIA

Os ambientes em que a violência contra a mulher ocorre podem ser divididos em: violência na comunidade, ambiente institucional e ambiente doméstico (Santana, 2024, pág. 11).

A violência que ocorre na comunidade é perpetrada por qualquer pessoa e abrange a violação, tortura, tráfico de mulheres, sequestro, assédio sexual no trabalho, por exemplo. Também inclui as ocorrências em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou em qualquer outro lugar. Já a violência institucional é perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, independente do lugar que se manifeste (Santana, 2024, pág. 12).

Já a violência doméstica, está definida na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Desse modo, para ser violência doméstica e seja aplicável a Lei 11.340/2006, os fatos devem ocorrer dentro de um determinado âmbito: a) na unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto. Esses são os ditos elementos objetivos, todos previstos nos incisos do artigo 5º da lei supra (Machado; Santos, 2021, p. 147).

Discorrendo acerca de cada um dos incisos, começando pelo inciso I, onde está previsto o requisito “da unidade doméstica” e que esse deve ser local de convívio contínuo, pode-se dizer que a palavra-chave aqui é “unidade”. Ou seja, independentemente de vínculo familiar, basta conviver como se fosse família:

(...) depreende-se que para a configuração da unidade doméstica para fins legais é preciso, como se denota do próprio conceito, a existência de uma unidade, ou seja, que os fatos ocorram em um espaço de convívio permanente de pessoas em típico ambiente familiar, sendo indispensável o livre trânsito e mobilidade nos cômodos do imóvel (Machado; Santos, 2021, p. 148).

O inciso II, por sua vez, traz o requisito de “âmbito da família”. Autoexplicativo, a própria lei fala, que família seria aquela formada por laços sanguíneos, por afinidade, por vontade expressa (adoção), até pelos que se consideram aparentados (Machado; Santos, 2021, p. 148).

Já o inciso III trata da “relação íntima de afeto”. Aqui, a disposição de lei é bem clara em dizer que é “qualquer relação íntima de afeto”, não se limitando, portanto, a relações conjugais entre marido e mulher, uma vez que existem diversas relações que unem duas pessoas (Machado; Santos, 2021, p. 148).

Além disso, o dispositivo legal é bem explícito ao incluir situações em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, não sendo necessário

coabitação. Essa previsão é extremamente relevante, já que a violência aparece, muitas das vezes, quando a mulher decide terminar com o relacionamento.

Dessa forma, fica evidente que a violência doméstica independe de coabitação, engloba os aparentados, as relações afetuosas que independem de laços sanguíneos, de vínculo familiar, incluindo até os que são agregados esporadicamente.

Essa amplitude é fundamental para garantir a máxima proteção às mulheres em diferentes situações, abrangendo, por exemplo, a violência do irmão contra irmã, contra a empregada doméstica, a relação de namoro, a situação de término de relacionamento, e até mesmo vínculos de amizade, dependendo do grau de intimidade.

Nesse sentido, também fica claro que, o autor das agressões na violência doméstica não necessariamente é um parceiro íntimo, podendo ser, inclusive, uma mulher, como no caso de uma madrasta contra sua enteada.

Após essas considerações, frisa-se que, para fins do presente trabalho, será dada ênfase a violência no ambiente doméstico e aos tipos de violência presentes nesse contexto, mesmo que em um dado momento sejam citadas outras leis.

Sendo assim, tomando por base a Lei 11.340/06, pode-se entender que, violência doméstica e familiar, tem como tipos de violência, segundo o seu artigo 7º:

- violência física, que é aquela em que se ofende a integridade ou a saúde corporal da mulher;
- violência psicológica, na qual o agressor causa a vítima, dano emocional, diminuindo sua autoestima, ou ainda, prejudicando e perturbando ou seu pleno desenvolvimento ou degradando, controlando seus comportamentos, ações, crenças e até decisões, utilizando para isso, diversos meios como por exemplo, ameaça, isolamento, perseguição contumaz, violação de sua intimidade, ridicularização ou “qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”;
- violência sexual, é aquela em que a vítima é constrangida a presenciar, manter ou participar de relação sexual contra a sua vontade, utilizando o agressor como meio a intimidação, ameaça, coação ou sua força física. Neste tipo de violência também está englobado a indução para comercializar ou utilizar a sexualidade da vítima sem o uso de método

contraceptivo, bem como as condutas que a forcem ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição, ou ainda, que traga qualquer limite ou anule a sua liberdade sexual ou reprodutiva;

- violência patrimonial pode ser entendida como aquela conduta em que o agressor retém, subtrai, destrói (parcial ou totalmente) os objetos da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, seus bens, valores, direitos ou recursos financeiros, incluindo aqui, aqueles destinados a satisfazer suas necessidades;
- violência moral, nada mais é do que calúnia, difamação ou injúria direcionado a mulher.

Diante disso, fica clara a abrangência da Lei Maria da Penha, devendo ela ser aplicada em toda a sua acepção, sem qualquer restrição e criação de requisitos não previstos em lei. Somente assim a lei ganhará aplicabilidade e será garantido o acesso dessas mulheres aos mecanismos de proteção que lhes são de direito (Campos, 2024, p. 20).

2.3 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O QUE ELES REPRESENTAM

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto Datafolha, realizou uma pesquisa quantitativa, o que resultou na 5ª edição do Relatório Visível e Invisível de 2025. Por meio de questionário estruturado, foram entrevistadas cerca de 2.007 mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 10).

Utilizando uma amostra composta por brasileiras de 16 anos ou mais, concluiu-se que todas as formas de violência cresceram de forma elevada (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 6). Nesse sentido, a pesquisa que considerou, em relação a violência doméstica, apenas a violência por parceiro íntimo ou ex-parceiro e demonstrou que 32,4% dessas mulheres sofreram violência física por parte de seu parceiro ou ex-parceiro íntimo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 16).

Além disso, também foi constatado que:

Quando incluímos as situações de violência psicológica vivenciadas, tais como “insultos, xingamentos e humilhações” ou “ter sido forçada a ficar

sozinha por um longo período de tempo, ou impedida de se comunicar com amigos e familiares”, a prevalência de brasileiras que experimentaram violência por parte de parceiro íntimo ou ex-parceiro íntimo ao longo da vida chega a 40,7% das mulheres com 16 anos ou mais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 17).

De forma mais específica, foi feita uma pesquisa em relação aos meses de fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025. Nisso, foi descoberto que 37,5% das mulheres viveram alguma forma de violência durante esses 12 meses. De acordo com a pesquisa “em números absolutos, (...) ao menos 21,4 milhões de brasileiras foram vítimas de violência no último ano” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 24).

Ademais, o relatório também trouxe uma retrospectiva desde a primeira edição da pesquisa, em 2017. Com isso, foi possível observar que:

Os dados indicam um aumento das violências sofridas na edição de 2023 em comparação com a de 2021, com muitos tipos de violência retomando os patamares anteriores à pandemia, observados na pesquisa de 2017” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 27).

Diante desses dados, percebe-se a persistência na violência contra a mulher e como esses números são elevados. Mais que isso, que as notificações vêm crescendo, apesar de todos os avanços existentes nas legislações e nas políticas de enfrentamento.

Nesse sentido, o presente relatório argumenta que o aumento nas notificações não se deve exclusivamente à maior conscientização do público feminino em relação aos seus direitos e a compreensão sobre o que é violência, mas também ressaltam que é difícil trazer uma precisão dos motivos que levaram a esse crescimento recente (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 27).

Porém, dentre os motivos apontados para esse crescimento, destaca-se a expansão de grupos extremistas, especialmente os *redpills* nas redes sociais. Também foi levantado como hipótese o surgimento de novos tipos penais, já que tornaram-se crimes algumas práticas que ainda eram consideradas naturais.

Além disso, foi apontado também, a teoria do *backlash* (Portella, 2020. p. 156) como explicação para esse crescimento. Segundo essa teoria, conforme as mulheres vão conseguindo a evolução dos seus direitos, reações adversas aparecem, gerando um efeito rebote, na qual a violência é usada como mecanismo de controle e de manutenção do *status quo* (Portella, 2020. p. 156).

Ademais, o relatório também trouxe dados em relação as atitudes tomadas por essas mulheres vítimas de violência. O resultado foi o seguinte:

Em mais um ano, a principal “atitude” em relação à agressão mais grave sofrida é, na verdade, não fazer nada (47,4%). Esse é um padrão que se repete deste a primeira edição desta pesquisa, em 2017, e que sugere a persistência de barreiras estruturais, emocionais e institucionais que dificultam a busca por apoio e proteção.

Depois do “não fazer nada” como atitude, a segunda mais frequente é a busca por ajuda de um familiar (19,2%) ou de amigos (15,2%), e, somente em quarto lugar, aparece a busca de ajuda em algum órgão oficial do sistema de Justiça, no caso, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (14,2%), seguido pela busca de atendimento em uma delegacia comum (10,3%). (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 41)

Desse modo, percebe-se que a tendência é que as mulheres não procurem ajuda dos órgãos oficiais, e os motivos são diversos, desde resistência até a limitação do acesso dessas mulheres a esses canais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 41):

A vergonha de ser vista como “vítima”, ou o temor de que a violência seja minimizada dentro dos órgãos oficiais pode levar a mulher a hesitar em formalizar a denúncia ou a buscar ajuda em serviços públicos. O medo de julgamento ou de ser responsabilizada pela violência que sofreu também pode influenciar essa decisão (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 42).

Tudo isso, coloca ainda mais em evidência a relevância desse trabalho. Se a mulher já se encontra vulnerável porque corre o risco de sofrer agressão em virtude de toda essa estrutura de gênero que acaba legitimando a violência, uma mulher com deficiência encontra-se ainda mais propensa a sofrer agressões, tendo em vista as limitações impostas também pela deficiência.

Desse modo, a mulher com deficiência encontra-se em um cruzamento, em uma intersecção que a coloca em dupla vulnerabilidade (Crenshaw, 1989, p. 149). Nesse sentido, se a mulher sem deficiência já enfrenta grandes barreiras para denunciar, por motivos diversos, uma mulher com deficiência tem essas barreiras ainda mais ampliadas, como será visto ao longo do trabalho.

Todo esse cenário chama ainda mais atenção para o fato de esse ainda é um campo negligenciado, que não recebe a atenção necessária, a começar pelos dados, que são quase incipientes em relação ao público feminino com deficiência. A falta de dados dificulta o conhecimento do problema e seus respectivos contextos

específicos, o que, por sua vez, impede a construção de soluções adequadas e duradouras (ONU Mulheres, 2021, p. 25).

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA

O conceito de violência contra a mulher, como já foi explanado, é amplo e abrange diversos tipos. Também foi exposto que o gênero não atua de forma isolada, mas em intersecção com outras categorias, dentre eles, a deficiência.

Nesse sentido, destaca-se que essa intersecção traz particularidades quanto à forma como a violência atinge essas vítimas e à maneira de combatê-la. Isso porque a mulher com deficiência encontra-se duplamente vulnerável, pois, além das barreiras relacionadas a deficiência, ela sofre com as limitações impostas pelo fato de ser mulher (Araújo, 2022, p. 11).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar, em outras palavras, que há uma sobreposição entre as questões relacionadas à deficiência e os problemas já enfrentados pelo gênero feminino, tornando ainda mais difícil o rompimento do ciclo da violência e o acesso dessas vítimas à justiça (Araújo; Ávila; Jesus, 2020, p. 35). Diante disso, essa problemática ganha grande relevância, exigindo uma abordagem mais específica nas leis e nas políticas públicas (Bueno; Cerqueira, 2025, p. 96).

Ademais, segundo dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil possuía uma população de 198,3 milhões de pessoas com dois anos ou mais. Desses, 14,4 milhões eram pessoas com deficiência, e as mulheres eram a maioria, totalizando 8,3 milhões (2022, p. 33).

Por outro lado, os dados que tratam sobre a mulher com deficiência e a violência sofrida por esse grupo ainda são incipientes e pouco específicos, o que reforça a invisibilidade ainda sofrida por essas mulheres (Araújo, 2024). Destaca-se que o Atlas da Violência, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, incorporou pela primeira vez os dados relacionados a essa questão, apenas em 2021 (Araújo, 2024).

Atualmente, em dados atualizados, utilizando ainda o critério médico (diferente do IBGE, que usa o biopsicossocial), observou-se que, independentemente do tipo de deficiência, as mulheres com deficiência são as maiores vítimas (Bueno; Cerqueira, 2025, p. 96). No caso da violência contra a mulher com deficiência intelectual, a taxa é de 75,5 por 10 mil mulheres, e 28,9 entre os homens; em relação a deficiência física, as taxas são de 24,9 para mulheres e 10,3 para homens; já na deficiência auditiva, o índice é de 7,5 para mulheres e 3,3 para homens; enquanto na

deficiência visual, é 2,2 para mulheres e 1,5 para os homens (Bueno; Cerqueira, 2025, p. 94-95).

Segundo Samira Bueno e Daniel Cerqueira (2025, p. 96):

A discrepância entre os sexos também chama atenção, já que as mulheres são mais vitimadas em todas as categorias, o que indica a sobreposição de fatores de vulnerabilidade. Esses resultados evidenciam a urgência de ações que não apenas combatam a violência, mas também promovam ambientes mais seguros e acessíveis, levando em conta as particularidades de cada grupo.

Também foi possível concluir que, independentemente da categoria de violência, as mulheres com deficiência continuam sendo as maiores vítimas (Bueno; Cerqueira, 2025, p. 97). Porém, mais do que isso, constatou-se que a violência doméstica é a mais comum entre elas. De acordo com o Atlas (Bueno; Cerqueira, 2025, p. 96):

Os dados evidenciam a vulnerabilidade das pessoas com deficiência no ambiente doméstico, onde deveriam encontrar maior proteção. O predomínio das mulheres entre as vítimas, visto também em anos anteriores, reforça a interseção entre deficiência e gênero como fator de risco, destacando a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e ao apoio direcionado a essas vítimas.

Diante de tudo isso, é notória a relevância de se tratar do tema, sendo necessário aprofundar a compreensão o que é deficiência e o que tem sido feito para o enfrentamento da violência contra a mulher com deficiência.

3.1 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

Antes de adentrar no conceito de deficiência, é necessário tratar de alguns pontos relevantes como os modelos utilizados para defini-la. Nesse contexto, no presente trabalho, serão tratados acerca do modelo médico, social e o biopsicossocial.

Nesse sentido, primeiramente, é importante esclarecer que os modelos teóricos são construídos hipoteticamente e servem para explicar determinado fenômeno com base na análise da realidade (Bousquat; Mota, 2021, p. 852). Desse modo, esses modelos estão sustentados no local e no momento histórico em que foram construídos, bem como na compreensão social que tinha desse fenômeno (Bousquat; Mota, 2021, p. 852). Sendo assim, durante o século XX, diversos modelos conceituais sobre a deficiência foram surgindo (Bousquat; Mota, 2021, p. 849).

Inicialmente, predominou a perspectiva que associava a deficiência as características individuais como: sua patologia e atributos físicos (Bousquat e Mota, 2021, p. 849). Nesse sentido, o Modelo Médico introduziu no conceito de deficiência, a ideia de que os problemas relacionados a deficiência eram intrínsecos ao corpo do indivíduo (Bousquat e Mota, 2021, p. 850). Aqui, as limitações são vistas como “infortúnios” que exigem cuidados individualizados prestados por médicos especialistas (Bousquat e Mota, 2021, p. 850).

Ancorada na Internacional *Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps* (ICIDH), que foi publicada pela Organização Mundial da Saúde em 1980, essa visão reforça uma abordagem centrada na cura ou na reabilitação, tratando a deficiência apenas como algo que precisa ser ajustado ou curado (Bousquat e Mota, 2021, p. 850). Nesse contexto, a interação do indivíduo com o meio em que vive e que também contribuem para a exclusão, foi claramente desconsiderado (Bousquat e Mota, 2021, p. 850).

Posteriormente, surge o Modelo Social, por volta da década de 70 (Oliveira; Passos; Telles, p.155). Nesse modelo, a deficiência não é vista apenas como uma limitação corporal, mas principalmente como um resultado das interações entre o indivíduo e as barreiras impostas pelo meio (Bousquat; Mota, 2021, p. 851).

Nesse sentido, segundo Bousquat e Mota (2021, p. 851):

As limitações impostas na educação, na saúde, no transporte, no trabalho e em outros não são simplesmente produtos de sua condição biológica, mas ocorrem também, porque o conjunto da sociedade negligencia tanto as capacidades quanto as necessidades desses indivíduos, criando continuamente estereótipos.

Dessa forma, a referida teoria rompe com a ideia de que as limitações vivenciadas pelas pessoas com deficiência decorrem da falta de habilidades individuais para se adaptar as demandas existentes na sociedade (Bousquat; Mota, 2021, p. 851). Ou seja, elas se originam, na verdade, das falhas estruturais e dos ambientes sociais, de modo que, eliminando essas barreiras, as pessoas com deficiência poderiam ter suas capacidades plenamente desenvolvidas (Bousfield; Foresti, 2022, p. 661).

Dando continuidade, nos anos de 1990 e 2000, a segunda geração do Modelo Social começou a incorporar a perspectiva feminista e pós-moderna em seus estudos, tendo como destaque, o fato de já trazer para o debate uma ideia de

intersecção entre várias categorias identitárias (Diniz, 2007; Gesser, et al., 2012; Gomes & Lhullier 2017 *apud* Bousfield; Foresti, 2022, p. 660).

Por fim, o Modelo Biopsicossocial foi proposto em 2001 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), trazendo uma revisão ao modelo classificatório da ICIDH (Bousquat e Mota, 2021, p. 852).

Nesse sentido, como aponta Bousquat e Mota (2021, p. 852):

(...) a pessoa que não pode deslocar-se até seu trabalho pode apresentar diferentes condições associadas a essa tarefa, seja ela pela amputação de um membro (biológico), por não ter transporte público de qualidade (ambiental) ou por não ter condições financeiras de adquirir uma cadeira de rodas (social e ambiental), de modo que a sua participação é afetada.

Com o Modelo Biopsicossocial, passou-se a entender que a deficiência não é um problema restrito ao corpo, mas uma combinação de fatores. Ou seja, a problemática “está presente nas interações entre condições de saúde, atividades, participação social, fatores pessoais e ambientais e as funções do corpo” (Bousquat e Mota, 2021, p. 852).

Desse modo, é possível compreender que a visão sobre deficiência é amplificada, reconhecendo-se que as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência não decorrem apenas das lesões, mas de como o meio social e físico responde às suas necessidades (Bousquat e Mota, 2021, p. 852).

Fica evidente, portanto, a evolução do conceito de deficiência, saindo de uma ideia que reduzia tudo a uma condição biológica, desconsiderando as demais intersecções, colocando a pessoa com deficiência em um papel passivo, para um conceito mais integrado, o que possibilita a criação de políticas públicas inclusivas, visando eliminar as barreiras e trazer a efetiva participação de todos (Ferraz; Leite, 2019, 1066).

Assim, acompanhando essa evolução conceitual, alguns diplomas que tratam dos direitos da pessoa com deficiência, ao apresentar seu conceito, consideram não apenas os aspectos físicos ou clínicos, mas também as condições ambientais e as barreiras enfrentadas pelo indivíduo (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023).

Desse modo, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2009):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Destaca-se que de forma idêntica o conceito é reproduzido na Lei Brasileira de Inclusão (2015):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Percebe-se, portanto, que tanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, compreendem que o verdadeiro impedimento para a integral participação das pessoas com deficiência na sociedade não é a deficiência, mas os entraves impostos a ela (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023).

A partir da compreensão do conceito de deficiência, contido tanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo como na Lei 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão), é possível depreender que, são consideradas pessoas com deficiência aquelas com impedimentos “de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”.

Esse entendimento acerca da deficiência é fundamental para que, a partir dele, se possam traçar políticas públicas que realmente tragam acessibilidade e efetivem os direitos das mulheres com deficiência, de modo que a inclusão delas não se limite a uma mera previsão na lei (igualdade formal), mas resulte em uma igualdade substancial.

3.2 OS AVANÇOS LEGISLATIVOS EM RELAÇÃO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Adicionalmente, é importante destacar que, embora o presente trabalho dê ênfase a Lei 11.340/2006, também serão abordados outros avanços legislativos relevantes, como a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a chamada Lei Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), com a finalidade de contextualizar a evolução do

ordenamento jurídico em relação a violência contra a mulher e analisar como essas legislações vêm tratando a temática da mulher com deficiência.

Nesse contexto, destaca-se que o avanço mais notório, sem dúvida, veio em 7 de agosto de 2006, com a promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha (Santana, 2024, p. 18-19).

Em breve síntese, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha abrange diversas áreas, como a penal, civil e trabalhista, e estabelece uma série de mecanismos e instrumentos, que tem por finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como formas de assistir as vítimas de tal infortúnio, tratando de aspectos relacionados ao seu atendimento e proteção.

Nessa perspectiva, a lei 11.340/2006, em seu artigo 2º, apresenta abrangência significativa no que tange a sua aplicação (Santana, 2024, p. 19), ao afirmar que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Já o artigo 5º, é de suma relevância, uma vez que, não só conceitua a prática, como também delimita o ambiente em que essa violência pode ocorrer. Além disso, ela define o agressor como aquele que esteve ou esteja em relação íntima de afeto com a vítima, mesmo que não esteja convivendo com ela, sendo irrelevante, portanto, a coabitação. Essa especificação é fundamental para o correto enquadramento jurídico no momento da denúncia (Santana, 2024, p. 20).

Nessa mesma perspectiva, dando continuidade aos avanços, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.104/2015, em 9 de março de 2015, conhecida como "Lei do Femicídio". Essa norma alterou o artigo 121 do Código Penal, adicionando o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, e também modificou a Lei nº 8.072/1990, incluindo-o no rol dos crimes hediondos (Santana, 2024, p. 27).

Nesse sentido, é importante atentar para algumas particularidades dessa lei, especialmente a exigência de que, para que o crime seja enquadrado na qualificadora de feminicídio, ele deve ter sido cometido "por razões da condição do

sexo feminino” (Santana, 2024, p. 28). Ou seja, a mulher deve ter sido assassinada por sua condição de ser mulher (Santana, 2024, p. 28).

A segunda particularidade refere-se a ideia de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Santana, 2024, p. 30). Segundo Aylla Pereira Santana (2024, p. 30-31), pode-se entender como “discriminação a mulher”, a descrição trazida no Decreto nº 4.377/2002 que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979:

Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ademais, a mais recente e significativa mudança legislativa ocorreu com o chamado Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), que, dentre suas principais alterações, conferiu ao feminicídio o *status* de crime autônomo - e não mais apenas de qualificadora -, ao incluir o artigo 121-A ao Código Penal, prevendo pena em abstrato de 20 a 40 anos de reclusão (Caldart; Rodrigues, 2024).

No que se refere às mulheres com deficiência, especificamente, destaca-se a sanção, em junho de 2019, da Lei 13.836/2019. Essa norma alterou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), acrescentando ao artigo 12, parágrafo 1º, o inciso IV, no qual passou a ser obrigatório constar no Boletim de Ocorrência, a informação se a vítima possui deficiência ou se esta foi causada ou agravada pela violência sofrida (Araújo; Ávila; Jesus, 2020, p. 35).

Essa lei representa um avanço importante, pois, com essa informação, é possível influenciar diretamente na dosimetria da pena aplicada ao agressor, podendo aumentá-la em até 1/3, em caso de lesão corporal ou feminicídio, além de possibilitar a formação de dados estatísticos mais precisos sobre a violência contra mulheres com deficiência (Araújo; Ávila; Jesus, 2020, p. 35; Maldonado; Profeta, 2025, p. 127).

Por fim, tem-se como avanço promissor, o Projeto de Lei 4.343/20 que visa incluir a expressão “mulher com deficiência” no artigo 2º da Lei Maria da Penha. Na justificativa do Projeto, ressalta-se que embora o rol apresentado na lei seja de caráter exemplificativo, é muito importante dar visibilidade as mulheres com deficiência, em

razão de sua vulnerabilidade específica que faz com que elas tenham muito mais obstáculos para denunciar e se defender, e que muitas vezes é ignorada e deixada às margens das políticas públicas e da inclusão social.

3.3 A EFETIVIDADE DOS AVANÇOS LEGISLATIVOS EM RELAÇÃO À MULHER COM DEFICIÊNCIA E A PERSISTÊNCIA DA IGUALDADE FORMAL

Embora existam dispositivos legais que reconheçam a violência contra a mulher com deficiência, pode-se dizer que os avanços em relação a esse grupo específico caminham a passos lentos, mesmo elas vivendo em uma situação que urge por mais atenção em razão de sua maior vulnerabilidade.

Destaca-se que, sem dúvida, é de grande valia que as leis tragam punições mais severas e prevejam penas quando esse grupo tem seus direitos violados. Mas, enquanto não for dada maior visibilidade, fazendo-se o recorte necessário para a mulher com deficiência, levando-se em consideração as nuances e particularidades que atingem esse público feminino, não será possível falar verdadeiramente em igualdade (Maçalai; Strucker, 2018, p. 695).

Nesse sentido, deve-se dizer que é preciso ir além dos avanços legislativos, pois nem sempre esses se mostram efetivos para a mulher com deficiência. Ou seja, não basta incluir na lei (igualdade formal), é preciso garantir acessibilidade para que essas mulheres realmente tenham acesso à justiça.

Portanto, é necessário promover a equidade, conforme a lição de Aristóteles, e não apenas uma igualdade formal:

Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas: ou quando iguais tem e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais. Isso, aliás, é evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas "de acordo com o mérito"; pois todos admitem que a distribuição justa deve recordar com o mérito num sentido qualquer (...) (Aristóteles, p. 82)

Essa citação, de acordo com D'Oliveira, é o que traz a compreensão de que a "igualdade e os ideais de justiça somente serão alcançados em sua plenitude se tratarmos os individuais iguais, igualmente, na medida da desigualdade de cada um" (2010, p. 6).

Nessa perspectiva, é importante fazer uma distinção entre igualdade formal e igualdade material, pois distinção revela pontos importantes para o entendimento acerca da igualdade.

A igualdade formal, segundo Maçalai e Strucker (2018, p. 689), diz respeito a ideia de que a lei não deve trazer favorecimentos para o cidadão, devendo tratá-lo de maneira igualitária (isonomia). Já a igualdade material, real ou substancial visa a sua efetivação, a realização prática do ideal formal (Maçalai; Strucker, 2018, p. 689). Nessa última acepção, deve-se reconhecer que, para garantir a equidade, é necessário o tratamento desigual dos desiguais, ajustando o direito as diferentes condições de vida e oportunidades de cada um (Ferraz; Leite, 2019, p. 1.068).

Sendo assim, a igualdade deve de ser compreendida como um conceito que vai além da simples igualdade formal, sendo necessárias ações que considerem as diferenças entre os indivíduos. Nesse prisma, a discriminação positiva não contradiz o princípio da igualdade, mas o concretiza na sua dimensão mais justa e efetiva (Ferraz; Leite, 2019, p. 1.069).

Nesse sentido, detendo-se na Lei 11.340, é evidente que, no aspecto formal, ela alcança as mulheres com deficiência podendo até interferir no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todavia, na prática, nem sempre elas são alcançadas, pois a falta de recorte para esse público e de instrumentos que diminuam sua desigualdade - já que sofrem de uma dupla vulnerabilidade - mantém as barreiras para o acesso à justiça.

Desse modo, conclui-se que, se para uma mulher sem deficiência já é difícil romper o ciclo da violência, para uma mulher com deficiência, isso é ainda mais difícil (Araújo; Ávila; Jesus, 2020, p. 35). Isso porque, muitas vezes, a pessoa que perpetra a violência é seu único cuidador, provedor ou pessoas de quem elas dependam para alguma ajuda, seja física ou financeira (Oliveira; Passos; Telles, 2019, p. 155).

Essa situação de dependência, que muitas vezes também é emocional, é um dos maiores entraves para o rompimento do ciclo, pois ela não enxerga formas de sair da violência (Araújo; Ávila; Jesus, 2020, p. 35)

Outro grande obstáculo é o receio de denunciar, tanto pelo fato de que existe a tendência de que suas denúncias não venham a ter crédito, como por não existir a acessibilidade atitudinal suficiente que propicie o conhecimento desses fatos pelo Estado (Oliveira; Passos; Telles, 2019, p. 155-156).

Ademais, existem ainda as questões relacionadas com à dificuldade de locomoção até uma delegacia, no caso de uma mulher com deficiência física; de comunicação, no caso de ser uma mulher surda ou com deficiência visual, na qual muitas vezes, os profissionais não estão devidamente capacitados para fazer o atendimento dessas mulheres (Araújo; Ávila; Jesus, 2020, p. 35).

Nesse sentido, pode-se falar na existência de barreiras nos transportes, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais. Todas essas barreiras, fazem parte, inclusive, do rol elencado na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), no artigo 3º, inciso IV:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (...).

Por fim, é importante destacar ainda, que muitas das vítimas nem sequer percebem que se encontram em situação de abuso constante, pois acham que a violência e a desumanização são inerentes a sua condição, decorrentes da sua deficiência (Oliveira; Passos; Telles, 2019, p.158-159).

Portanto, fica evidente que, se as mulheres sem deficiência normalmente já encontram dificuldades para sair de um relacionamento abusivo e para denunciar uma violência, imagina uma mulher com deficiência, que vê somadas as barreiras impostas a pessoa com deficiência com as questões relacionadas ao gênero.

Todo esse panorama expõe, de maneira clara, a dupla vulnerabilidade a que esse público específico está submetido. No entanto, mesmo diante de toda essa problemática, a situação da mulher com deficiência ainda é fortemente invisibilizada nas normas jurídicas existentes, além da defasagem nas formas de prevenção e de instrumentos - como políticas públicas - que também não abarcam as especificidades

desse público e a intersecção entre gênero e deficiência (Oliveira; Passos; Telles, 2019, p. 159).

Segundo Regina Lucia Passos, Fernando Salgueiro Passos Telles e Maria Helena Barros de Oliveira (2019, p. 159):

Na perspectiva sociojurídica, a mulher com deficiência, vitimada por violência de gênero, vive uma situação que tange à invisibilidade. Na LMP, somente é mencionada em relação ao agravamento da pena imputada ao agressor; e no crime de feminicídio, apenas como causa de aumento de pena e classificação do crime como hediondo.

Nesse prisma, destaca-se que, embora relevante, a inclusão do artigo 12 na Lei Maria da Penha - que traz a obrigatoriedade da informação sobre a vítima se tratar de mulher com deficiência - só veio 13 anos depois que a Lei 11.340 havia sido sancionada (Araújo; Ávila; Jesus, 2020, p. 35). Isso evidencia ainda mais a invisibilidade dessas mulheres, que só vieram a ser mencionadas muito tempo depois (Araújo; Ávila; Jesus, 2020, p. 35).

Nesse sentido, o Projeto de Lei 4.343/20 que visa incluir a expressão “mulher com deficiência” no artigo 2º da Lei Maria da Penha, é de grande relevância, pois traz especificação e visibilidade, abrindo espaço para um combate mais efetivo voltado a esse público. O próprio Projeto afirma, que visa trazer igualdade para essas mulheres específicas.

Contudo, repise-se, para além de fazer inclusão na lei, é necessário garantir o acesso a justiça, e tudo isso, passa pelo crivo da acessibilidade. Nesse sentido, acessibilidade vem a ser:

[...] o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar plena e independentemente do convívio social. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos (Barcellos; Campante *apud* Ferraz; Leite, 2019, p. 1074)

Sendo assim, fica claro que as políticas públicas devem atentar para o fato de que as mulheres com deficiência sofrem com uma dupla vulnerabilidade - ou seja,

barreiras relacionadas a sua condição de deficiência somada a limitação imposta pelo fato de ser mulher (Araújo, 2022). Do contrário, como bem pontuou Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite, (2019, p. 1.068):

(...) considerando que em seu cotidiano as pessoas com deficiência vivenciam situações reais de desvantagem na comparação com as demais, a previsão genérica de igualdade resultaria absolutamente inócua em termos práticos, por significar tão somente uma previsão formal de igualdade entre pessoas em situações efetivamente desiguais.

Nesse sentido, fica claro que, tanto a lei como as políticas públicas devem trabalhar com ideia da intersecção entre gênero e deficiência, fazendo o devido recorte necessário com o intuito de garantir a acessibilidade, trazendo efetividade as legislações, a fim de evitar a manutenção da igualdade meramente formal e atenuar o risco de violência sofrida por elas.

Desse modo, pode-se dizer que, uma vez que as políticas públicas são um instrumento que visa trazer para o plano concreto o que está no plano formal e suprimir a lacuna existente entre o ideal e o real, fazer uma discriminação positiva, é o que trará a devida equiparação, (o acesso a justiça dessas mulheres) e a efetivação das leis de enfrentamento a violência em relação as mulheres com deficiência (Ferraz; Leite, 2019, p. 1068).

4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA NA PARAÍBA

A Paraíba possui diversos mecanismos de enfrentamento a violência contra a mulher. Contudo, em relação a mulher com deficiência, de forma específica, as políticas caminham a passos lentos, assim como a nível nacional, existindo dificuldades, inclusive, quanto aos dados oficiais.

Nessa perspectiva, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao analisar os dados por sexo, é possível perceber que as mulheres com deficiência na Paraíba são cerca de 9,6% (2022, p. 35):

Contudo, ao buscar dados que tratassem de forma mais específica sobre a violência contra a mulher com deficiência no estado da Paraíba, observou-se que não há nada muito claro sobre o assunto. O Atlas da Violência, o único a tratar da violência contra a pessoa com deficiência e trazer alguns dados sobre a mulher que possui essa condição, não traz qualquer tabela ou levantamento específico por estados. A única informação disponível relaciona-se ao tipo de violência mais comum por unidade da federação, o que não permite mensurar quantas mulheres com deficiência sofreram violência no ano de 2023.

Nesse mesmo prisma, recentemente, o DataSenado publicou a Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher no Estado da Paraíba, com dados referentes ao ano de 2023. Analisando o documento, constatou-se que ele contempla dados sobre a violência contra a mulher de modo geral, mas não apresenta qualquer dado específico em relação a violência contra a mulher com deficiência.

Idêntica problemática é observada tanto no Anuário Estadual da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, de 2023, como no Observatório de Violência Doméstica, lançado em junho deste ano de 2025, o qual reúne dados de todas as unidades judiciárias da Paraíba, mas em nenhum momento, a mulher com deficiência é citada nestes dados.

Nesse contexto, evidencia-se uma acentuada invisibilidade das mulheres com deficiência na Paraíba. Apesar de avançarem no enfrentamento a violência contra a mulher no geral, ainda não há projetos que considerem de forma integrada e interseccional as mulheres com deficiência.

Ademais, a ausência de dados específicos é muito grave, pois dificulta o delinear de políticas públicas que atendam as especificidades dessa categoria, apesar de os problemas - que já foram exaustivamente relatados ao longo do presente

trabalho - também estarem presentes no cotidiano da mulher paraibana com deficiência. E uma vez invisível nos dados, essas mulheres também serão invisíveis nas políticas públicas (ONU Mulheres, 2021, p. 11).

Nesse sentido, a falta de políticas que atentem para as questões específicas das mulheres com deficiência, fazendo a intersecção entre gênero e deficiência, sem dúvidas, tem dificultado a acessibilidade plena dessas mulheres, inviabilizando, na prática, a denúncia e o acesso à justiça - o que as torna ainda mais vulneráveis.

Contudo, é importante destacar que a ideia da intersecção não está tão distante assim da legislação paraibana, pois ela já é citada e reconhecida na Lei 12.562/23, que trata do enfrentamento ao feminicídio na Paraíba:

Art. 2º As ações de enfrentamentos considerarão que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio, e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

Parágrafo único. As ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas, de cosmogonia e de religião

Notável é, o fato de uma lei estadual reconhecer com tanta clareza a interseccionalidade, algo que ainda não foi plenamente contemplado nem mesmo na Lei Maria da Penha. Esse reconhecimento é, por si só, um avanço significativo. Entretanto, para que essa previsão normativa se converta em uma mudança no plano concreto, é preciso ir além da letra da lei, promovendo sua efetiva implementação por meio das políticas públicas.

Destaca-se ainda, que nessa mesma lei, garantir a acessibilidade é um dos objetivos expressamente elencados por ela. No entanto, como essa acessibilidade seria concretizada, ainda permanece uma incógnita não respondida. Há, por exemplo, um projeto que prevê denúncia pelo WhatsApp, com a intenção de facilitar o acesso, mas essa medida ainda se mostra insuficiente e limitada (Araújo; Ávila; Jesus, 2020, p. 35).

As políticas públicas voltadas para as mulheres com deficiência na Paraíba necessitam de uma abordagem mais específica e estrutura, começando pela produção e publicação de dados estatísticos sobre esse público. Somente assim, será possível formular uma política pública realmente inclusiva e que de fato preencha a

lacuna entre o plano ideal (previsto em lei) e plano real (vivenciado cotidianamente por essas mulheres) (ONU Mulheres, 2021, p. 23).

4.1 A INTERSECÇÃO RECONHECIDA NOS DIPLOMAS, MAS QUASE NUNCA CONSIDERADA

Como vem sendo abordado ao longo do presente trabalho, nem todas as mulheres sofrem a violência da mesma forma, isso porque, além das questões relacionadas ao gênero, existe a intersecção com outras situações que as deixam mais vulneráveis e aumentam a discriminação. Essas condições podem ser socioeconômicas, demográficas, étnicas, e no caso objeto deste trabalho, de deficiência (ONU Mulheres, 2021, p. 5).

Mas o que seria de fato a interseccionalidade? Segundo, Bruna Cristina Jaquetto Pereira (2021, p.447), a palavra interseccionalidade foi introduzida pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw, em 1989. No artigo *Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*, na qual ela utiliza a analogia de um tráfego em um cruzamento.

Segundo Kimberlé (1.989, p. 149), a discriminação é como esse cruzamento, em que o tráfego pode fluir em várias direções. Quando ocorre um acidente nesse cruzamento, ele pode ter sido causado por qualquer um dos carros que vinham dessas direções ou por todos eles.

Nesse sentido, um grupo social que é discriminado por dois ou mais eixos, podem ter suas questões específicas mantidas invisíveis ao ser adotada uma análise social que adota apenas uma abordagem (no caso em questão, gênero ou deficiência) (Pereira, 2021, p. 447- 448).

Nessa mesma perspectiva, destaca-se, que alguns documentos internacionais já reconheceram a intersecção entre gênero, deficiência e sua relação com a violência. A Recomendação Geral nº 18 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres de 1991, traz à tona - embora não cite explicitamente - a dupla marginalização em que as mulheres com deficiência vivem, sendo abordado, inclusive, a falta de dados em relação a esse grupo (ONU Mulheres, 2021, p. 12).

Já a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, de 1995, identificou ações específicas que visam assegurar o empoderamento de mulheres e meninas com deficiência (ONU Mulheres, 2021, p. 12).

Contudo, só em 2006, com a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), juntamente com a Observação Geral nº 3 sobre o artigo 6 da CDPD - publicada dez anos depois - é que as múltiplas discriminações sofridas pelas mulheres com deficiência foram reconhecidas, com ênfase na intersecção entre gênero e a deficiência (ONU Mulheres, 2021, p.10).

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que, embora a segunda geração do Modelo Social sobre deficiência já citasse essa questão das intersecções e os documentos internacionais a reconheçam, dificilmente o cruzamento de gênero, deficiência e violência, é observado. A perspectiva de gênero vinculada a violência vem sendo desenvolvida e contemplada, mas a sua ligação com a deficiência ainda é muito incipiente (ONU Mulheres, 2021, p. 8). Isso ficou bastante claro, inclusive, quando foi analisada as legislações que tratam do enfrentamento a violência contra a mulher:

Não obstante, a adoção de instrumentos internacionais que reconhecem a importância de uma perspectiva transversal em gênero e deficiência não se refletiu, ainda, na consciência coletiva da sociedade, que segue permeando e perpetrando atitudes negativas e discriminatórias com mulheres e mulheres com deficiência. Também não foi aplicada sistematicamente a nível de políticas públicas nacionais, cuja dívida começa na falta de dados desagregados. (ONU Mulheres, 2021, p. 11)

Dessa forma, em âmbito nacional as legislações e nem as políticas públicas abordam a ideia da interseccionalidade, e todo esse problema começa já pelas estatísticas, como vem sendo falado, na qual a mulher com deficiência é invisibilizada. Esse padrão, inclusive, se repete na Paraíba, como será detalhado de agora em diante.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PARAÍBA

Antes de tudo, é necessário compreender o que são as políticas públicas e qual a finalidade delas. Bem se sabe que, muitos são os direitos e as justificativas

para eles são muitas, mas garantir sua proteção efetiva é um grande desafio (Bobbio, p. 32).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a política pública tem por objetivo justamente essa proteção efetiva: tirar os direitos do plano ideal para a realidade. Desse modo, de forma generalizada, o objetivo das políticas públicas é trazer transformações na vida prática, mudando uma determinada realidade social (D'Ascenzi; Lima; Steffen, 2018, p. 38).

Nesse contexto, a política pública nasce e se legitima a partir do momento que enfrenta um contexto problemático. Ou seja, ela surge ao se voltar para aquela situação considerada indesejável pela sociedade, mas que necessita de uma intervenção para que seja resolvida ou minimizada (D'Ascenzi; Lima; Steffen, 2018, p. 36).

Assim, as Políticas Públicas são instrumentos de ação pensados e executados pelos governos com a finalidade de trazer para o plano concreto direitos humanos e sociais preconizados em lei, especialmente, na Constituição Federal (Santana, 2024, p. 48).

Dessa forma, no que tange a sua operacionalização, as políticas públicas possuem diferentes níveis:

- 1) Em nível amplo, há o plano de política pública, no qual é apresentada a estrutura da intervenção, seus objetivos e quais os meios para alcançá-los (D'Ascenzi; Lima; Steffen, 2018, p. 39);
- 2) Os meios, por sua vez, seriam os programas, que consistem nas formas utilizadas para atingir cada um dos objetivos específicos;
- 3) Dos programas surgem os projetos, que são a unidade mais operacional da ação (Draibe *apud* D'Ascenzi; Lima; Steffen, 2018, p. 39), estando estes coordenados e voltados para o alcance dos objetivos específicos dentro de um determinado prazo (Cohen; Franco *apud* D'Ascenzi; Lima; Steffen, 2018, p. 39).

Trazendo agora para o objeto desse trabalho, e mais especificamente para o estado da Paraíba, pode-se afirmar que a violência contra a mulher tem sido combatida por meio da criação de políticas públicas que visam proteger e amparar as vítimas de violência, por meio de uma rede de atendimento e enfrentamento a

violência contra a mulher (Santana, 2024, p. 49). Nesse sentido, deve-se destacar a criação de programas como o programa “Paraíba Unida pela Paz”, criação de Centro de Referência, Casas Abrigo e Casas de Apoio (Santana, 2024, p. 49).

Destaca-se ainda que, segundo com Aylla Pereira Santana, (2024, p. 50) as redes de atenção às mulheres na Paraíba se dividem da seguinte forma:

- rede especializada: Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, Centros de Referência as Mulheres, Casa Abrigo, Hospitais e Maternidades de Referência, Juizados, Defensorias, e Varas Especializadas;
- rede não especializada: Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Unidades de Saúde, Hospitais, CAPS e Organismos de Políticas para as Mulheres.

Fica evidente, portanto, que a rede de enfrentamento é bastante ampla e formada por várias instituições, órgãos governamentais e não governamentais, associações, cada um com sua atuação específica, mas de forma integrada (Santana, 2024, p. 50). Essa integração funciona como instrumento para que as vítimas tenham acesso às informações, aos seus direitos e sejam devidamente encaminhadas, seja para a rede de atendimento especializada, seja para a não especializada (Santana, 2024, p. 50).

Também merece destaque o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, que atende as mulheres que possuem medidas protetivas de urgência (Santana, 2024, p. 51). Além disso, há ainda o Programa Mulher Protegida, criado em 2013, com o objetivo de aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência, por meio da prevenção, fiscalização e procedimentos legais (Santana, 2024, p. 51). Este programa também é desenvolvido de forma integrada, com a participação dos seguintes órgãos: Secretaria da Segurança e da Defesa Social, seus órgãos operativos, Secretaria da Mulher e Diversidade Humana, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública (Santana, 2024, p. 51).

Através do supracitado programa, as vítimas sob grave ameaça, têm a possibilidade de receber o dispositivo “SOS Mulher”, que é um celular interligado com o Centro de Operações da Polícia Militar (CIOP) e Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam). (Santana, 2024, p. 51).

No que tange a mulher com deficiência, percebe-se que não há políticas públicas específicas para esse público, que considerem suas particularidades, destaquem suas necessidades e busquem proporcionar mais acessibilidade a mulher com deficiência.

Embora citadas no Plano de Estadual de Políticas Públicas para as mulheres, dando a entender que as políticas abrangem também as mulheres com deficiência, essa previsão é insuficiente, de modo que, muitos desses avanços e instrumentos que podem alcançar as diversas mulheres sem deficiência, pode não alcançá-las, justamente por não considerarem, na prática, sua dupla vulnerabilidade e não terem sido pensadas formas concretas de garantir a acessibilidade necessária.

Nesse prisma, é importante destacar que não se deve confundir a especificidade de ações voltadas para esse público, com a ideia de que essas ações devem ser isoladas ou generalizadas. Ao contrário, tais políticas devem ser interseccionais, abarcando tanto as questões de gênero quanto as de deficiência, e ao mesmo tempo específicas, no sentido de contemplar as singularidades desse grupo. Ou seja, além de interseccionais, as políticas públicas devem ser transversais, articulando diversos atores para a sua execução (ONU Mulheres, 2021, p. 22).

De acordo com Edward Lucio Vieira Borba (2019, p. 28):

(...) Essa transversalidade nas ações governamentais é representada tanto na articulação intragovernamental, como naquela que permeia o Estado e Sociedade Civil, tendo como condão de ligação uma política pública ou projeto que alcança esses atores ou deles depende para ser viabilizada.

Nesse sentido, trata-se de um trabalho coordenado e cooperativo. Dessa forma, a política pública transversal e interseccional para as mulheres com deficiência deve envolver “todos os atores nos âmbitos da deficiência e gênero para trabalhar em coalizão sobre todos os aspectos vinculados a estas construções sociais” (ONU Mulheres, 2021, p. 21).

Nessa perspectiva, os atores que estão diretamente envolvidos no planejamento, na elaboração e implementação dessas políticas públicas pertencem a diversos setores. Entre os principais estão: 1) os atores da área de estatística e análise de dados; 2) do setor de saúde; 3) do sistema de justiça e segurança; e 4) do setor de prevenção e proteção de violência baseada no gênero (ONU Mulheres, 2021, p. 21-22).

Contudo, não se pode esquecer de outros atores igualmente importantes. Um dos empecilhos apontados para a denúncia, por exemplo, está relacionado à locomoção, o que torna essencial a participação dos atores do sistema de transporte (ONU Mulheres, 2021, p. 22). Também não se pode esquecer dos atores do sistema educativo, que contribuem para o conhecimento dessas mulheres acerca de seus direitos, formas de prevenção e canais de ajuda (ONU Mulheres, 2021, p. 22).

Toda essa multiplicidade de atores trabalhando conjuntamente é fundamental para garantir um olhar inclusivo e abrangente, com a finalidade de viabilizar uma vida livre da violência para essas mulheres (ONU Mulheres, 2021, p. 20).

4.3 ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Com a finalidade de averiguar como o Tribunal de Justiça da Paraíba tem lidado com os casos envolvendo a violência contra a mulher com deficiência, e de forma mais específica, como a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) tem sido aplicada em relação a elas, alguns julgados dos últimos cinco anos, serão analisados.

Inicialmente, destaca-se a dificuldade em encontrar casos relacionados a violência contra a mulher com deficiência. Durante a pesquisa, foram utilizados os seguintes subscritores: 1) “violência contra mulher deficiente”, 2) “violência contra a mulher surda”, 3) “violência contra a mulher com deficiência auditiva”, 4) “violência contra a mulher com deficiência visual”, 5) “violência contra a mulher com deficiência intelectual”, 6) “violência contra a mulher deficiente mental”, “violência contra a mulher com deficiência física”.

Ao analisar os resultados, percebeu-se que o retorno era bastante amplo, aparecendo casos apenas por conterem a palavra “deficiente” ou “deficiência” ou por trazerem alguma lei ou jurisprudência que incluía alguma das palavras constantes nos filitos. Entretanto, apesar dessas dificuldades, foram encontrados alguns casos, dos quais 3 (três) serão analisados a seguir.

Nesse sentido, primeiramente será feita uma exposição dos pontos relevantes de cada um dos julgados e, em seguida, esses aspectos serão discutidos esses pontos, levando-se em consideração tudo que vem sendo abordado até o momento, ao longo do presente trabalho.

4.3.1 Julgado 1 (caso envolvendo violência doméstica perpetrada por companheiro da vítima com deficiência física)

No caso em questão, o Processo nº: 0000001-23.2019.8.15.0261, a vítima se trata de mulher com deficiência física. Segundo a exordial acusatória, a vítima sofreu violência física e patrimonial:

(...) Quando a vítima chegou na residência se deparou com a parte de cima da porta da casa derrubada e o interior da residência em total desordem: os pneus da bicicleta do seu filho cortados à faca, além de duas cadeiras, a TV, um ventilador, um aparelho de som, um rack e várias panelas danificados, e, ainda, -vários alimentos espalhados pelo chão (...). Não satisfeito com o dano material que provocou, o acusado ainda desferiu tapas e empurrões na ofendida (...). A polícia foi acionada e prendeu o acusado em flagrante por volta das 9:00h da manhã. Saliente-se, ainda, que consta dos autos a informação de que a vítima é deficiente física, pois possui uma perna amputada. (...)” (Tribunal de Justiça da Paraíba, Apelação Criminal nº 0000001-23.2019.8.15.0261, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

De acordo com o exposto, a conduta do denunciado foi enquadrada no artigo 129, § 9º e 11º do Código Penal, c/c os artigos 5º e 7º, I e IV da Lei nº 11.340/2006, sendo ele condenado a uma pena privativa de liberdade de 4 meses de detenção. Inconformado, o acusado apelou, porém, o Tribunal manteve a sentença proferida em primeiro grau:

DIREITO PENAL. DENÚNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DO ART. 129, §§ 9º e 11º DO CP c/c ART. 7º, I, LEI FEDERAL Nº 11.340/06. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES A AMPARAR OS FATOS RELATADOS NA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA ASSOCIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO CORPORAL QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E FIXADA COM PARCIMÔNIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

“Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/06, não há que se falar em absolvição.” (TJGO. Ap. Crim. nº 111390-49.2014.8.09.0004. Rel. Des. J. PAGANUCCI JR. 1ª Câ. Crim. J. em 26.02.2019. DJe, edição nº 2702, de 08.03.2019);

“Revelando-se inuvidiosa a presença do dolo na conduta do acusado de lesionar a vítima, impõe-se a confirmação da condenação imposta na sentença pelo delito de lesão corporal.” (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0056.06.127959-4/001, Rel. Des. Adilson Lamounier. 5ª Câ. Crim. J. em 23.01.2018. Publicação da súmula em 29.01.2018);

- Nos delitos praticados no universo doméstico, usualmente perpetrados na clandestinidade, em regra sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima - desde que coerente e verossímil - ganha especial relevância (Tribunal de

Justiça da Paraíba, Apelação Criminal nº 0000001-23.2019.8.15.0261, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Ao analisar os fundamentos que fizeram a decisão proferida pelo juízo *a quo* ser mantida, percebe-se o uso da expressão “vulnerabilidade”, atentando para a condição de deficiente da vítima. Também se percebe a abordagem da Lei 11.340, enquadrando o caso em uma violência doméstica:

No tocante à autoria, verifica-se que restou demonstrada nos autos, não deixando o arcabouço probatório nenhuma dúvida de que, em um contexto que revela violência doméstica, o acusado, valendo-se da vulnerabilidade da vítima, sua companheira e portadora de deficiência física, após uma discussão, passou a agredi-la com tapas e empurrões, provocando as lesões corporais descritas no laudo médico (Tribunal de Justiça da Paraíba, Apelação Criminal nº 0000001-23.2019.8.15.0261, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

No acórdão, também é feita menção acerca da questão do gênero como causa das agressões “Destarte, no caso concreto, conforme dito alhures, a violência de gênero está presente, tendo o acusado, ora apelante, agredido a companheira, decorrendo as agressões de briga motivada por ciúmes” (Tribunal de Justiça da Paraíba, Apelação Criminal nº 0000001-23.2019.8.15.0261, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Por fim, observou-se também que, seguindo entendimento semelhante proferido em outros casos - ainda que não envolvendo a pessoa com deficiência - a palavra da vítima ganhou relevância, uma vez que era verossímil seu relato e estava em consonância com as demais provas dos autos.

4.3.2 Julgado 2 (caso envolvendo violência doméstica perpetrada pelo companheiro da vítima com deficiência visual)

O caso trata-se de um julgamento de Habeas Corpus nº 0810981-61.2023.8.15.0000. De acordo com o relatado no acórdão, a vítima tratava-se de uma senhora com deficiência visual, que foi agredida fisicamente por seu então companheiro, com quem conviveu por 13 anos:

(...) estava sendo espancada pelo seu companheiro, que, chegando no local, constatou-se a agressão, a qual foi confirmada pela neta da vítima, que

informou que, por duas vezes, conseguiu impedir que o paciente estrangulasse sua avó, utilizando uma tira de corda. Consta do auto de prisão em flagrante, ainda, que a ofendida estava com o lábio superior cortado, que teria sido ocasionado, segundo a vítima, por agressão com um pedaço de madeira, com uma pequena escoriação na perna esquerda e um vermelhidão na cabeça (...) (Tribunal de Justiça da Paraíba, *Habeas Corpus* n° 0810981-61.2023.8.15.0000, Rel. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga - Juiz Convocado em substituição).

Os fatos foram enquadrados, em tese, nos artigos 129, §9º (lesão corporal), e 147 (ameaça), ambos do CP, c/c artigo 7º da Lei nº 11.340/2006.

Diante da gravidade da conduta do acusado, a prisão preventiva foi decretada, razão pela qual a defesa impetrou *habeas corpus*, que, contudo, foi denegado. A decisão teve como fundamento a periculosidade do agente, demonstrada pelo modo como o crime foi cometido, bem como a necessidade de garantir a manutenção da ordem pública:

HABEAS CORPUS. Crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico. Manutenção da prisão preventiva. 1. Adução de excesso de prazo para formação da culpa. Não cabimento. Duração razoável do processo. 2. Suscitada a carência de fundamentação do decreto prisional. Argumentação descabida. Gravidade concreta da conduta. Necessidade de assegurar a ordem pública. Risco de reiteração delitativa. Fundamentos idôneos. 3. Condições subjetivas do segregado. Análise isolada que não permite a revogação da custódia cautelar. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. “A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Impõe, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2021)”.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva está amplamente justificada quando demonstrado o perigo da permanência do paciente em liberdade, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do crime, em tese, cometido, o *modus operandi* e o risco de reiteração delitativa.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ (Tribunal de Justiça da Paraíba, *Habeas Corpus* n° 0810981-61.2023.8.15.0000, Rel. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga - Juiz Convocado em substituição).

Ressalta-se, que durante a análise feita dos fundamentos que levaram a decretação da prisão preventiva do acusado, foi trazido à tona a observação do juízo singular acerca da vulnerabilidade da vítima “O crime foi praticado com violência doméstica e a vítima é deficiente visual o que aumenta a sua situação de

vulnerabilidade diante das agressões sofridas” (Tribunal de Justiça da Paraíba, *Habeas Corpus* nº 0810981-61.2023.8.15.0000, Rel. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga - Juiz Convocado em substituição).

Desse modo, observa-se que, mais uma vez, é abordada a questão da vulnerabilidade, porém com um diferencial: ressalta-se que essa vulnerabilidade da vítima é agravada em razão da deficiência visual da vítima.

4.3.3 Julgado 3 (caso envolvendo violência perpetrada por madrasta contra enteada com deficiência mental)

O caso em questão, Processo nº 0011622-42.2013.8.15.2002, trata de uma madrasta que agredia sua enteada, de apenas 13 anos, a qual possuía deficiência mental.

Apesar de ter sido levantada a hipótese de incompetência do juízo pela defesa, sob o argumento de que se tratava de uma violência doméstica, entendeu-se que as agressões ocorreram unicamente em razão da deficiência mental da vítima, e não por ser mulher, sendo mantida, portanto, a competência da vara comum.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade. A embargante alega, ainda, que a presente ação possui características de violação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pois, supostamente, cometida no âmbito familiar e entre madrasta e enteada, devendo tramitar, portanto, na vara de violência doméstica. Mais uma vez, sem razão a defesa. *In casu*, o presente feito iniciou-se no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. No entanto, por entender que a vítima não foi agredida por ser mulher, ou seja, sua condição feminina não foi determinante para a ocorrência do crime, sendo ela agredida pura e simplesmente por ser portadora de deficiência mental, o representante do Ministério Público entendeu não ser a Vara da Violência Doméstica competente para processar e julgar o feito, requerendo que os autos fossem enviados para uma das varas criminais da Capital. O Juiz, por sua vez, deferiu o pedido do Órgão Ministerial e remeteu os autos para a Justiça Comum. É cediço que a Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei (Lei Maria da Penha), configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações defensivas, não havendo que se falar em incompetência (Tribunal de Justiça da Paraíba, Apelação Criminal nº 0011622-42.2013.8.15.2002, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Analisando o caso de forma um pouco mais detalhada, verificou-se, em primeiro grau, que a madrasta agredia a enteada porque queria que ela lavasse o banheiro quando a menina estava em sua casa.

Um ponto que chama atenção é que, apesar de tanto o juízo de primeiro grau quanto o de segundo afirmarem que não se tratava de violência doméstica, pois não teria sido por razão da vítima ser mulher, a acusada foi condenada com base no artigo 129, § 9º e 11º, c/c art. 71, do Código Penal.

4.3.5 Discussão acerca dos julgados

Analisando os casos em questão, percebe-se que, houve a aplicação da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) em relação a mulher com deficiência em dois dos três casos. Porém, há algumas observações que precisam ser apontadas, tendo em vista ao que foi abordado até então.

No primeiro julgado, como citado anteriormente, traz a questão da vulnerabilidade. Contudo, destaca-se que não há clareza sobre qual vulnerabilidade está sendo considerada: se a decorrente do fato de a vítima ser mulher, ser deficiente ou de ambos os fatores.

Aparentemente, só se levou em consideração a vulnerabilidade em razão da deficiência da vítima, o que é bastante comum. Segundo observado pelo ONU Mulheres (2021, p. 20), muitas vezes a deficiência assume o protagonismo, e com isso, a situação de violência desaparece do debate, não sendo discutidas as demais questões, como o gênero e toda a estrutura que permeia a violência baseada no gênero, muito menos a intersecção entre deficiência e gênero e como isso é um fator de maior risco para a violência baseada no gênero. Dessa forma, fica evidente que, em nenhum momento, o acórdão traz ou considera a sobreposição das questões relacionadas a violência de gênero e a deficiência.

Ademais, percebe-se que, mesmo quando há a menção de que a violência teria a ver com questões relacionadas ao gênero - já que a agressão foi motivada pelo ciúme - não há um aprofundamento maior acerca do tema. Desse modo, não é discutido o conceito de gênero, a violência baseada no gênero, nem sua aplicação como paradigma jurídico (Campos, 2024, p. 10).

Já no segundo caso, observa-se que há, novamente, a menção à vulnerabilidade e, de certa forma, até uma menção tímida a dupla vulnerabilidade, já

que é afirmado que a vulnerabilidade seria ainda mais agravada em razão da deficiência da vítima.

Porém, assim como no primeiro caso, em nenhum momento, aprofunda-se no que consistem essas vulnerabilidades. Destaca-se que, tal análise é importante, já que a palavra “vulnerabilidade” pode dar margem a várias interpretações (Campos, 2024, p. 10).

Nesse sentido, seria interessante ter sido abordado se a vulnerabilidade mencionada era decorrente de uma estrutura patriarcal ou considerada aquele inerente a mulher, além de discutir os motivos pelos quais essa mulher está mais vulnerável do que as demais mulheres (Campos, 2024, p. 11). Desse modo, fica evidente que não há uma grande preocupação em aprofundar nenhuma das questões relacionadas ao caso ou sobre o público específico ali tratado.

Já no terceiro caso, chama atenção, logo de início, a discussão sobre se o caso se tratava de violência doméstica ou não. Claramente, esse caso demonstra toda a dificuldade na compreensão do que é violência baseada no gênero e de dissociar a lei da ideia de que o agressor necessariamente tem de ser um companheiro e a vítima sua companheira. Mais que isso, que o agressor tem de ser um homem e a vítima uma mulher, havendo, portanto, uma confusão entre sexo e gênero (Campos, 2024, p. 15).

Nessa perspectiva, ao entenderem que o fato de a enteada com deficiência mental, ser agredida por fazer suas necessidades na roupa, teria a ver com sua deficiência e não uma violência baseada no gênero, repete-se o erro de colocar a deficiência como protagonista, sem considerar as intersecções, incluindo o gênero.

Nesse sentido, é claro que a deficiência é um fator, mas ele não exclui a violência de gênero. Com essa decisão, ignora-se que a violência baseada no gênero é uma estrutura de poder que subordina a mulher e que a violência é usada para manter o controle dos seus atos e de seu corpo. Nessa estrutura, a pessoa que está em posição superior não necessariamente precisa ser um homem, podendo ser uma mulher - no caso em tela, uma madrasta (Campos, 2024, p. 15).

Desse modo, estando em um ambiente doméstico, em uma relação familiar no qual há uma relação de poder e a enteada deve obediência à madrasta, ao não corresponder às expectativas, tendo um comportamento fora do esperado - “fazer as necessidades fisiológicas na roupa” -, a madrasta usou da violência na para disciplinar a “insubmissão” da menina (Campos, 2024, p. 15).

Ressalta-se ainda que, ao analisar o caso mais detalhadamente em primeiro grau, a enteada afirma que foi agredida porque não lavava o banheiro quando estava na casa da madrasta quando fazia suas necessidades. Essa narrativa reforça ainda mais a abordagem de gênero, uma vez que a violência foi usada como punição por ela não fazer o que era esperado de uma mulher: “obediência”, “limpeza” e “comportamento adequado”.

Além disso, como já sustentado outrora, toda violência contra a mulher em um ambiente doméstico é uma violência baseada no gênero, não cabendo discussão acerca disso (Campos, 2024, p.10). Deve-se lembrar também que os demais requisitos que caracterizam uma violência doméstica, previstos nos incisos do artigo 5º da Lei 11.340/2006, não se limitam apenas a violência que é perpetrada por um homem contra a mulher (Machado; Santos, 2021, p. 147).

Portanto, fica claro que o entendimento de que a deficiência aumenta a vulnerabilidade, mas não exclui a abordagem de gênero, precisa ser melhor sedimentado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Destaca-se ainda que, mesmo sendo essas temáticas complexas, nenhuma das decisões contavam com um referencial teórico sobre a violência de gênero, deficiência ou interseccionalidade ou apenas se limitavam a repetir decisões já proferidas em instâncias maiores - um problema também observado em outros tribunais do Brasil, como bem aponta Carmen Hein Campos (2024, p. 15).

Assim, o fato de as questões relacionadas ao gênero e deficiência não terem sido abordadas e discutidas, torna gritante a realidade de que as especificidades em relação a essas mulheres são invisíveis, inclusive para o judiciário (Oliveira; Passos; Telles, 2019, p. 159).

Nesse sentido, chama-se atenção para o que foi relatado logo no início, acerca da dificuldade para encontrar casos envolvendo a mulher com deficiência. Essa situação pode ser resultado não só da dificuldade para denunciar, por exemplo, mas também dos entendimentos inadequados do tribunal, pois casos como o do terceiro julgado (madrasta que agrediu enteada) podem não ser entendidos como violência de gênero.

Ou seja, mesmo quando os casos chegam ao tribunal, esses podem receber respostas distorcidas, já que não são suficientemente discutidos e nem sequer fundamentados, perpetuando assim, uma perspectiva estereotipada sobre o que caracteriza o gênero e a deficiência (ONU Mulheres, 2021, p. 19).

Nessa perspectiva, a falta de decisões repetidas ou de uma base jurisprudencial sólida sobre o tema contribui para a invisibilidade da violência contra a mulher com deficiência na Paraíba, já que o tema não é suficientemente debatido, o que leva a um desconhecimento do assunto e a decisões inadequadas por parte do tribunal (Oliveira; Passos; Telles, 2019, p. 159).

Desse modo, pode-se concluir que, mesmo quando a mulher com deficiência na Paraíba consegue buscar o apoio da justiça, seu acesso e a efetividade da lei ainda são deficitários, devido a inadequação da resposta ao seu problema, já que o acesso a justiça tem várias dimensões, e não se restringe apenas aos meios para alcançá-la, mas também a qualidade dessa justiça (Recomendação 33 da ONU, 2015, p. 6).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar a violência contra as mulheres com deficiência, especialmente no estado da Paraíba, bem como a persistência da igualdade meramente formal em relação a elas, em virtude do fato de que a dupla vulnerabilidade que elas possuem não é observada pelos mecanismos de enfrentamento a violência contra a mulher.

Nesse sentido, ao longo do trabalho, foram analisadas as legislações, especialmente a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Percebeu-se que, apesar de existirem previsões de penas mais rigorosas quando as vítimas são mulheres com deficiência e até um projeto de lei que visa trazer maior visibilidade a essas mulheres, na prática há uma lacuna entre o plano ideal e o concreto.

Isso porque, essas mulheres sofrem tanto com as barreiras impostas pela deficiência como as barreiras impostas pelo fato de também ser mulher, o que torna ainda mais difícil a quebra do ciclo de violência e o acesso aos mecanismos de ajuda.

Desse modo, as políticas públicas, sobretudo na Paraíba, ao não observarem essa dupla vulnerabilidade e não formular ações interseccionais entre deficiência e gênero, dificultam o acesso dessas mulheres à justiça e mantêm uma igualdade meramente formal.

Essa dificuldade de acesso à justiça por parte dessas mulheres, pode ser considerado um dos fatores para a dificuldade em encontrar julgados no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, porém não o único.

Ao analisar os três julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba, foi possível constatar que, embora a interseccionalidade entre gênero e deficiência seja reconhecida internacionalmente e na legislação estadual da Paraíba, ela dificilmente é reconhecida e aplicada pelo judiciário paraibano.

Ademais, os julgados também demonstraram um excessivo protagonismo da deficiência, sendo as demais questões relacionadas ao gênero invisibilizadas e deixadas de lado na discussão. Dessa forma, mesmo quando as mulheres com deficiência conseguem chegar ao judiciário, elas podem não obter a resposta adequada para seu problema.

Essa dificuldade de acesso ao judiciário somada as repostas inadequadas por parte do judiciário paraibano, claramente, prejudicam a efetividade das leis de

enfrentamento a violência contra a mulher - especialmente da Lei 11.340/2006, que foi o foco do presente trabalho - em relação a essas mulheres na Paraíba.

Tudo isso demonstra que ainda há uma acentuada invisibilidade da mulher com deficiência na Paraíba, evidenciada pela ausência de dados específicos sobre a violência de gênero contra esse grupo, pela falta de recorte específico nas políticas públicas para essas mulheres e pela escassez de decisões reiteradas sobre o tema. Vale destacar que, como constatado, mesmo nos poucos casos encontrados no Tribunal de Justiça da Paraíba, não há qualquer aprofundamento sobre essa questão.

Desse modo, fica claro que, apesar de a Paraíba avançar no combate à violência contra a mulher de modo geral, em relação as mulheres com deficiência, esse avanço é quase incipiente.

Portanto, pode-se dizer que o objetivo geral desse trabalho foi parcialmente atingido, já que, há fortes indícios que indicam a persistência de uma igualdade meramente formal em relação as mulheres com deficiência na Paraíba.

Contudo, a ausência de dados oficiais na Paraíba, que permitissem mensurar quantas mulheres com deficiência sofrem violência de gênero, prejudicou uma conclusão mais precisa acerca da efetividade da Lei Maria da Penha e os impactos que a ausência de políticas públicas específicas voltadas para elas trazem.

Nessa perspectiva, é mister salientar, que o tema proposto nesta pesquisa ainda é pouco estudado, sobretudo na Paraíba, de modo que, este trabalho não pretende encerrar as discussões a respeito da violência contra a mulheres com deficiência no estado, sobretudo porque, não foram utilizados outros mecanismos de análises, como um trabalho de campo, para com isso fazer uma análise mais aprofundada do tema.

Todavia, os resultados encontrados, já são grandes avanços, especialmente em relação às políticas públicas, já que um dos intuitos do presente trabalho, também foi trazer uma melhoria na eficiência delas em relação as mulheres com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula da Silva; ÁVILA, Débora Cristina; JESUS, Priscila Almeida de. A cultura do estupro e a revitimização da mulher nas redes sociais: um olhar à luz dos direitos humanos. In: AMORIM, Úrsula Adriane Fraga et al. (org.). *V Simpósio em Direito – Artigos Completos* [e-book]. Volta Redonda: FOA, 2023. p. 32–42. Disponível em: <https://editora.unifoa.edu.br/wp-content/uploads/2023/07/v-simpósio-em-direito-artigos-completos-ebook.pdf#page=32>. Acesso em: 06 mai. 2025.

ARAÚJO, Renata Ferreira de. *Desvelando a experiência da violência contra mulheres com deficiência física*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Enfermagem) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2022. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/31067>. Acesso em: 05 mai. 2025.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Le Livros.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOUSFIELD, Andréa Barbará da Silva; FORESTI, Taimara. A compreensão da deficiência a partir das teorias dos modelos médico e social. *Psicologia Política*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 55, p. 654-667, 2022. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v22n55/v22n55a10.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BOUSQUAT, Aylene; MOTA, Paulo Henrique dos Santos. Deficiência: palavras, modelos e exclusão. *Saúde em Debate*, São Paulo, v.45, n. 130, p. 847-860, 2021.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/MPHb3GxYsc6HRsRQCBwmNVQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres*, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/8536>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BORBA, Edward Lucio Vieira. Uma política transversal que transcende os números na sua avaliação – Um por todos, todos por um! Pela ética e cidadania! *Revista da CGU*, Brasília, DF, v. 11. n. 19, p. 27-37, 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44251>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel (coord.). *Atlas da violência 2025*. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CALDART, Ana Luiza Canavarros; RODRIGUES, Kleber Leandro Toledo. Considerações sobre a Lei nº 14.994/2024 - Pacote Antifeminicídio. *Jusbrasil*, out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-lei-n-14994-2024-pacote-antifeminicidio/2789677799>. Acesso em: 09 mai. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, 2024, p. 1-27, fev. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/72628> | ISSN: 2179-8966 | e72628. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CEDAW (Comitê para a eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres. *Recomendação Geral nº 33: o acesso das mulheres a justiça [online]*. Nações Unidas, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10937>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CEDAW (Comitê para a eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres. *Recomendação Geral nº 19: violência contra as mulheres*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, art. 8, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 05 set. 2025.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. *Breve análise do princípio da isonomia*. [Brasília]: Instituto Processus, 2012. 10 p. Disponível em:

http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf.

Acesso em: 25 ago. 2025.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A pessoa com deficiência entre a igualdade formal e a igualdade material. *Revista Argumentum*, v. 20, n. 3, 30 dez. 2019. Disponível em:

<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/633>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Relatório Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

GOMES, Camilla de Magalhães; SANTOS, Nayara Maria Costa da Silva. *Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 14, n. 3, 28 out. 2019. e35279. DOI:

10.5902/1981369435279. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35279>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista: resultados preliminares da amostra*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. 80 p.

Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102178>. Acesso em: 02 set. 2025.

LIMA, Luciana Leite. Políticas públicas. In: D'ASCENZI, Luciano; LIMA, Luciana Leite (Org.). *Políticas públicas, gestão urbana e desenvolvimento local* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Metamorfose, 2018, p. 35-. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/214553/001068171.pdf?sequence>.

Acesso em: 05 set. 2025.

MACHADO, Luiz Fernando Decoussau ; SANTOS, Christiano Jorge. Lei “Maria da Penha”. Conceitos essenciais, a violência patrimonial contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 30, n. 3, pp.134-162, 2021. ISSN 2318-8650. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2357/1872>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 6., 2018, Ribeirão Preto. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 6. Ribeirão Preto: UNAERP, 2018. p. 684-702. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258/1058>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In: NJAINE, K., ASSIS, S.G., CONSTANTINO, P., and AVANCI, J.Q., eds. *Impactos da Violência na Saúde [online]*. 4th ed. updat. Rio de Janeiro: Coordenação de Desenvolvimento Educacional e Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ENSP, Editora FIOCRUZ, 2020, pp. 19-42. ISBN: 978-65-5708-094-8. <https://doi.org/10.7476/9786557080948.0003>. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/p9jv6/pdf/njaine-9786557080948-04.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025. book

OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; PASSOS, Regina Lucia; TELLES, Fernando Salgueiro Passos. Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência. *Saúde em Debate*, v. 43, n. spe4, 2019, p. 154-164. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscaror.html?task=detalhes&source=all&id=W2990034841>. Acesso em: 29 set. 2025.

ONU Mulheres. *Aceitando o desafio. Mulheres com deficiência: por uma vida livre de violência. Um olhar inclusivo e transversal*. América Latina e Caribe: Escritório Regional da ONU Mulheres, 2021. Disponível em: https://lac.unwomen.org/sites/default/files/Field%20Office%20Americas/Documentos/Publicaciones/2021/09/Documento_Aceitando-o-desafio_PT_WEB.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres*, 1993. Disponível em: [https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4\)+Direitos+Humanos/c\)+G%C3%A9nero/Declara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf](https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos/c)+G%C3%A9nero/Declara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf). Acesso em: 07 jun. 2025

PARAÍBA. Assembleia Legislativa. Lei nº 12.562, de 15 de fevereiro de 2023. Institui ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Estado da Paraíba. In: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. *Legislação estadual sobre violência contra a mulher*: período: 05 de outubro de 1989 a 11 de dezembro de 2023. [recurso eletrônico]. João Pessoa, 2023. p. 136-137. Disponível em: https://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2023/12/ALPB_CARTILHA_VIOLENCIA_CONTRA_A_MULHER.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

PARAÍBA (Estado). *I Plano Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres* [recurso eletrônico]. João Pessoa, 2022. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-planejamento-orcamento-e-gestao/institucional/diretorias-2/IPLANOESTADUALDEPOLITICASPUBLICASPARAASMULHERES.pdf/view?utm_source. Acesso em: 2 set. 2025.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. *Anuário da Segurança Pública 2023*. João Pessoa, 2024. Disponível em:

https://paraiba.pb.gov.br/noticias/anuario-da-seguranca-publica-aponta-reducao-de-homicidios-roubos-e-ataques-a-bancos-na-paraiba-em-2023/copy_of_Anuario_2023_digital_completo.pdf/view. Acesso em: 02 set. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Habeas Corpus* nº 0810981-61.2023.8.15.0000. *Habeas Corpus*. Crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico. Manutenção da prisão preventiva. 1. Adução de excesso de prazo para formação da culpa. Não cabimento. Duração razoável do processo. 2. Suscitada a carência de fundamentação do decreto prisional. Argumentação descabida. Gravidade concreta da conduta. Necessidade de assegurar a ordem pública. Risco de reiteração delitiva. Fundamentos idôneos. 3. Condições subjetivas do segregado. Análise isolada que não permite a revogação da custódia cautelar. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. Denegação da ordem. (...). Câmara Criminal. Relator: Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado em substituição). Disponível em: <https://consultaprocessual.tjpb.jus.br/consulta-processual/sistemas/pje2g/processos/08109816120238150000>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Criminal nº 0011622-42.2013.8.15.2002. Apelação Criminal. Crime de Lesão Corporal cometido por madrasta contra enteada portadora de deficiência física de forma continuada (art. 129, §§ 9º e 11º c/c art. 71 do CP). Condenação. Irresignação. Preliminares. (...) III) Da incompetência do juízo. Vítima agredida, pura e simplesmente, por ter problemas mentais e não por ser mulher. Autos devidamente remetidos ao juízo comum. Tese superada. Rejeição. Mérito. (...) Desprovemento do apelo (...). Câmara Criminal. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Disponível em: <https://consultaprocessual.tjpb.jus.br/consulta-processual/sistemas/pje2g/processos/00116224220138152002>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Criminal nº 0000001-23.2019.8.15.0261. Denúncia. Violência doméstica. Delito do art. 129, §§ 9º e 11º do CP c/c art. 7º, I, Lei Federal nº 11.340/06. Sentença de procedência da pretensão punitiva. Apelo. Alegação de que não há elementos suficientes a amparar os relatados na denúncia. Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório concludente. Palavra da vítima associada a outros elementos de prova. Dosimetria da pena. Sanção corporal que se mostra proporcional e fixada com parcimônia. Manutenção da sentença. Desprovemento do apelo (...). Câmara Criminal. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Disponível em: <https://consultaprocessual.tjpb.jus.br/consulta-processual/sistemas/pje2g/processos/00000012320198150261>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Violência Doméstica: Visão Pública. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, 2025. Painel BI. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/painel-bi/violencia-domestica-visao-publica>. Acesso em: 02 set. 2025.

PAVIANI, Jayme. Violência simbólica: conceitos e implicações. In: MODENA, Maura Regina (Org.). *Conceitos e formas de violência*. Caxias do Sul: EDUCS – Editora da

Universidade de Caxias do Sul, 2016. pp. 8-20. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Sobre usos e possibilidades da interseccionalidade. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 21, n. 3, p. 445-454, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/h7rvGvv5gNPpkm7MjMG6D5c/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

PORTELA, Ana Paula. *Como morre uma mulher?*. Recife: Editora UFPE, 2020. ISBN 978-65-86732-56-6. (E-book). Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/49/202/583>. Acesso em: 15 ago. 2025.

PROFETA, Mary da Silva.; MALDONADO, Nara Francieli. Mulher com deficiência, violência e direitos humanos. In : BRABO, T. S. A. M. (org.). *Mulheres, gênero e violência*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p.123-144. DOI: <https://doi.org/10.36311/2015.978-85-7983-636-7.p123-144>. Disponível em: https://ebooks.marilia.unesp.br/index.php/lab_editorial/catalog/download/74/2519/4159?inline=1. Acesso em: 05 mai. 2025.

Projeto de Lei nº 4343, de 28 de agosto de 2020. Brasília: Câmara dos Deputados. Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260907>. Acesso em: 04 mai. 2025.

SANTANA, Aylla Pereira. *Violência contra a mulher na Paraíba: prevenção e enfrentamento*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30326>. Acesso em: 05 mai. 2025.

SENADO FEDERAL. INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. *Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher - Paraíba*. [Brasília]: DataSenado, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/650127/Pesquisa_estadual_violencia_contra_mulher_Paraiba_02-2024.pdf. Acesso em: 02 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Acessibilidade: direito de todos*. Paraná: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: https://www.tjpr.ius.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-lanca-cartilha-de-acessibilidade-e-inclusao/18319. Acesso em: 22 mai. 2025.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO. 6. 2018. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. UNAERP, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1258/1058>. Acesso em: 09 mai. 2025.